



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda e Gestão Pública  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	028/2012
PROCESSO Nº	2007/81/03667
RECORRIDA:	Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes Ltda.
RECORRENTE:	Diretoria de Administração Tributária
RELATOR:	Itamar Magalhães da Silva
DATA PUBLICAÇÃO	12/12/12 - DOE Nº 10.945

**EMENTA**

*PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE OFÍCIO. ICMS/ST. RECOLHIMENTO A MENOR. OMISSÃO DA HORA E LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 150, § 4º, DO CTN. APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA PORTARIA SEFAZ Nº 226/99. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.*

1. A omissão da hora e local da lavratura do Auto de Infração não caracteriza a sua nulidade, conforme dispõe a parte final § 2º, do artigo 20, do Decreto 462/87.
2. Em tributo sujeito ao lançamento por homologação no qual exista recolhimento a homologar, aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN.
3. Nas operações com água mineral ocorridas no exercício de 2002 prevalece a Margem de Valor Agregado prevista na Portaria SEFAZ nº 226/99 por ser norma complementar à regra geral prevista no Protocolo 11/91.
4. As decisões administrativas são incompetentes para declarar a ilegalidade de Portaria de Secretário, conforme dispõe o art. 175, da Lei Complementar Estadual 07/82.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é interessada a empresa PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, **ACORDAM** os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício supracitado e, via de consequência, pela manutenção da decisão singular da Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC de nº 670/2008, que julgou improcedente o lançamento tributário efetuado através da Auto de Infração 1780/2007, mantendo-se a fundamentação da decisão *a quo* no que se refere aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2002, e com mudança da fundamentação para o art. 1º da Portaria nº 226/99, combinada com a inteligência do §1º, da cláusula quarta do Protocolo ICMS 11/91 com relação aos fatos geradores ocorridos entre março a dezembro de 2002. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Sílvio Gorzoni Cortizo, na qualidade de Presidente do CONCEA, Ivone Maria Andrade de Oliveira, Nabil da Silva Hibrain e Gustavo Maldonado Martins. Presentes ainda, representando a Fazenda pública, o Procurador Fiscal, Dr. Gerson Ney Ribeiro e Dr. Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Reuniões do Conselho de Contribuintes, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 29 de novembro de 2012.

  
**Sílvio Gorzoni Cortizo**  
Presidente

  
**Itamar Magalhães da Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Luiz Rogério Amaral Colturato**  
Procurador Fiscal